

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o §1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para integrar na remuneração do empregado parcelas pagas a título de luvas e assiduidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 457.....

§1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, inclusive a título de luvas ou de assiduidade, diárias para viagens e abonos, pagos pelo empregador.(NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de pagar bônus no momento da contratação, o chamado “hiring bônus” é comum na contratação de pessoas com talentos específicos e muito desejados no mercado, tais como atletas e artistas. Devido à escassez desses profissionais, normalmente os interessados têm de retirá-los da concorrência e tais bônus surgem, pois, como uma estratégia de atração de profissionais diferenciados. Do mesmo modo, para mantê-los no empreendimento, são criados mecanismos como multas rescisórias, bônus de permanência, entre outros, de modo a tornar o desligamento do contratado muito oneroso e garantir sua permanência diante do assédio dos competidores.

No mercado de trabalho formal, essas estratégias aplicavam-se com mais frequência aos altos executivos, contratados para liderar grandes equipes e dirigir companhias inteiras ou segmentos regionais delas.

No entanto, observa-se que a prática vem se disseminando também para a contratação de profissionais de padrão médio, especialmente no mercado financeiro. Pesquisa com quarenta empresas de grande porte que atuam no Brasil indicou que 64% das companhias que adiantam bônus aos recém-contratados o fazem mediante um compromisso de que o profissional irá permanecer no emprego por certo prazo.

O resultado dessa disseminação pode ser observado no fato de que os tribunais trabalhistas cada vez mais vêm recebendo reclamações contra empregadores que retêm ou não consideram tais parcelas na rescisão contratual. Além da questão trabalhista, a Receita Federal tem autuado empresas que não recolheram os 20% da contribuição previdenciária sobre tal verba.

Tendo em vista, os mais recentes posicionamentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o tema, propomos a alteração na legislação trabalhista de modo a assegurar ao trabalhador o direito à integração das parcelas.

A medida, além de beneficiar o empregado, traz segurança jurídica para as empresas, que poderão contar com a clareza da lei para planejarem e executarem a sua política de pessoal.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA